

28/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.057 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA
HERMES S/A
ADV.(A/S) : KARINA GÓIS GADELHA AGUIAR E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, **B**, DA CONSTITUIÇÃO. JULGAMENTO *PER SALTUM*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Nos termos do art. 105, II, **b**, da Constituição, inviável à instância recursal, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, superar preliminar de não cabimento da ação e enfrentar, de imediato, questão de mérito não analisada pela instância competente para o julgamento originário do *writ*.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

28/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.057 PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**
AGDO.(A/S) : **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA
HERMES S/A**
ADV.(A/S) : **KARINA GÓIS GADELHA AGUIAR E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que não cabe a instância recursal, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, superar preliminar de não cabimento da ação e enfrentar, de imediato, questão de mérito não analisada pela instância competente para o julgamento originário do *writ*.

O agravante sustenta a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Alega que o julgamento do recurso encontra óbice na Súmula 279 do STF. Argumenta, ainda, a ausência de repercussão geral da questão debatida ante o decidido no RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Brito. Aduz, além disso, que a ofensa suscitada no extraordinário seria meramente reflexa. Por fim, defende a aplicabilidade da denominada teoria da causa madura ao recurso ordinário.

É o relatório.

28/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.057 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma, visto que o agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Paraná, juízo que detém a competência originária para o julgamento deste mandado de segurança, deixou de enfrentar a questão referente à legitimidade das margens de valor agregado estipuladas pelo Decreto Estadual 7.018/2006, sob os fundamentos de que a impetração se voltava contra lei em tese e de que as alegações suscitadas exigiriam dilação probatória incompatível com o rito daquela ação.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, superou os óbices ao conhecimento do *writ*, asseverados pela Corte Estadual, e julgou, desde logo, o seu mérito.

Contudo, esta Corte possui orientação no sentido de que não cabe à instância recursal, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, superar preliminar de não cabimento da ação e enfrentar, de imediato, questão de mérito não analisada pela instância competente para o julgamento originário do *writ*. Nesse sentido, transcrevo ementa RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio:

“RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DEVOLUTIVIDADE. O disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, cuja previsão,

RE 638.057 AGR / PR

no tocante à competência, decorre de texto da Constituição Federal. Precedentes: Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.309/DF, julgado na Primeira Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.469/DF e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.286/DF, julgados na Segunda Turma, todos de minha relatoria, e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.959/DF, julgado no Pleno, redator para o acórdão Ministro Menezes Direito, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 2004, 7 de agosto de 1992, 11 de junho de 1999 e 15 de maio de 2009, respectivamente”.

Com esse mesmo entendimento, menciono, ainda, os seguintes precedentes, entre outros: RMS 26.959/DF, Relator para o acórdão o Min. Menezes Direito; RMS 26.615/DF, Rel. Min. Ayres Britto; RMS 22.180/DF, Rel. Min. Eros Grau.

Nessa hipótese, diversamente do que alegado pelo agravante, não há que se falar em ofensa reflexa ao texto constitucional. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, o expediente utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça implica julgamento *per saltum* incompatível com o disposto no 105, II, **b**, da Constituição.

Ademais, inexistente, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF ao conhecimento do recurso. A decisão agravada cingiu-se ao exame do procedimento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça e concluiu pela existência, no caso, de julgamento *per saltum*. A circunstância de aquele Tribunal ter consignado entendimento diverso do que externado na decisão monocrática não pode levar à conclusão de que houve o revolvimento de fatos e provas no julgamento do extraordinário. O que se tem, no caso, é mera divergência de posições entre as Cortes quanto à questão jurídica analisada.

RE 638.057 AGR / PR

Por fim, afastado a suposta inexistência de repercussão geral no caso ante o fato de a decisão *a quo* ser contrária, conforme exposto, à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, presente a repercussão geral presumida, nos termos do art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.057

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

ADV.(A/S) : KARINA GÓIS GADELHA AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.02.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab
Coordenadora